



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 32/2021 de 9 de Abril

Declara a situação de calamidade em face da ocorrência de cheias e inundações no município de Díli, na madrugada do dia 4 de abril de 2021..... 1

Resolução do Governo N.º 33/2021 de 9 de Abril

Suspende a vigência da Resolução do Governo n.º 27/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli 3

Resolução do Governo N.º 34/2021 de 9 de Abril

Procede à primeira alteração à resolução do governo n.º 28/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau 4

Resolução do Governo N.º 35/2021 de 9 de Abril

Procede à primeira alteração à resolução do governo n.º 30/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque 6

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial N.º 13/2021 de 9 de Abril

Define as regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência 8

Diploma Ministerial N.º 14/2021 de 9 de Abril

Define os requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico na residência 10

Diploma Ministerial N.º 15/2021 de 9 de Abril

Regras de cumprimento do isolamento profilático obrigatório 11

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2021

de 9 de Abril

DECLARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM FACE DA OCORRÊNCIA DE CHEIAS E INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE DÍLI, NA MADRUGADA DO DIA 4 DE ABRIL DE 2021

Considerando que, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, o ciclone tropical Seroja atingiu o território nacional timorense, tendo provocado ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias e inundações, assim como movimentos de vertente;

Considerando que o referido fenómeno, pela sua dimensão e magnitude, constituiu um evento extraordinário;

Considerando que, em consequência do ciclone tropical Seroja, perderam a vida várias dezenas de pessoas e ficaram desalojadas vários milhares de pessoas;

Considerando que as cheias e inundações registadas provocaram ainda a destruição de um grande número de infraestruturas e equipamentos públicos, bem como a destruição ou danificação de um conjunto muito significativo de imóveis privados;

Considerando que o grau de destruição verificado afetou intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico no município de Díli;

Considerando que urge atuar no sentido de acautelar a proteção e segurança das populações atingidas pelo supra referido fenómeno, adotando, se necessário, as medidas de carácter excecional destinadas a reagir e repor a normalidade das condições de vida na cidade de Díli;

Considerando que, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, sobre a Proteção Civil, “a situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º e à sua previsível intensidade, seja necessário adotar medidas de carácter excecional destinadas a prevenir, a reagir e ou a repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas”;

Considerando que a alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, define catástrofe como “o acidente grave ou série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas circunscritas ou na totalidade do território nacional”;

Considerando que em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “a declaração da situação de calamidade compete ao Governo e reveste a forma de Resolução do Governo”;

Assim,

o Governo resolve, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, o seguinte:

1. Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de trinta dias;
2. Os agentes de proteção civil executam as seguintes diretivas operacionais:
 - a) As operações de socorro e de emergência são prioritariamente dirigidas à salvaguarda da vida e da integridade física das populações afetadas pela catástrofe;
 - b) As populações cuja vida ou integridade física se encontre em risco são evacuadas para locais seguros;
 - c) É legítima a entrada em domicílios particulares para executar ações de evacuação de pessoas que se encontrem em risco de vida no interior dos mesmos;
 - d) As populações que hajam sido evacuadas nos termos das alíneas anteriores, bem como aquelas que hajam perdido as suas habitações ou estas se encontrem em risco de ruir, são instaladas em Centros de Acolhimento;
 - e) A gestão dos Centros de Acolhimento incumbe ao Diretor-Geral da Proteção Civil que, para o efeito, pode designar um coordenador em cada uma daquelas instalações para assegurar a coordenação das atividades que no mesmo sejam desenvolvidas e assegurar a necessária articulação com os demais órgãos e serviços da administração pública;
 - f) Os coordenadores devem assegurar a existência de um registo nominal das pessoas instaladas nos Centros de Acolhimento;
 - g) Os Centros de Acolhimento devem dispor das condições necessárias para assegurar o acolhimento das populações em condições de segurança, higiene e salubridade;
 - h) Nos Centros de Acolhimento deve assegurar-se o acesso das populações naqueles alojadas a alimentos e água potável;
 - i) No interior dos Centros de Acolhimento, na medida do possível, devem aplicar-se as regras de profilaxia da COVID-19, nomeadamente o uso de máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e a higienização regular das mãos;
 - j) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança, os profissionais de saúde ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem, a todo o tempo, usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal, higienizar regularmente as mãos e usar o demais equipamento de proteção pessoal que lhes seja disponibilizado;
 - k) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem identificar e reportar aos profissionais de saúde a permanência de indivíduos nas instalações daqueles que exibem sinais de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19, nomeadamente: febre, tosse, dor de garganta, constipação, dificuldades respiratórias ou falta de ar;
 - l) Quando sejam identificados indivíduos com a sintomatologia descrita na alínea anterior, deve-se proceder ao imediato isolamento dos mesmos e reportar-se o ocorrido às equipas de vigilância epidemiológica;
 - m) Devem ser realizados testes de deteção de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de diagnóstico de COVID-19 aos indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento, segregando-se os que hajam sido testados com resultados negativos daqueles que não hajam sido testados;
 - n) Os indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento aos quais haja sido detetada infeção pelo SARS-CoV-2 ou diagnosticada COVID-19 são imediatamente isolados dos demais e transferidos para um centro de isolamento terapêutico da COVID-19;
 - o) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem procurar identificar, por termo e reportar superiormente as situações de violência, física ou psicológica, com base no género ou exercida contra pessoas crianças, idosos ou com necessidades especiais;
 - p) Os agentes de proteção civil devem proceder à limpeza

e desobstrução das vias de comunicação, garantindo a sua transitabilidade em condições de segurança, com prioridade daquelas que assegurem o acesso aos edifícios onde funcionem órgãos de soberania, estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, postos da Polícia Nacional de Timor-Leste, Centros de Acolhimento, ou outros a determinar pelo Secretário de Estado da Proteção Civil;

- q) As vias de circulação que tenham ficado destruídas ou danificadas devem ser adequadamente sinalizadas, adotando-se as medidas ou condicionamentos necessários para garantir que o trânsito pedonal ou rodoviário se realiza em condições de segurança ou, não podendo garantir-se esta, a interdição de circulação através das mesmas;
- r) Quando razões de urgência e de realização do interesse público o justificarem, os agentes de proteção civil propõe ao Secretário de Estado da Proteção Civil a requisição de bens ou serviços do setor privado, social ou cooperativo, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro.
3. O levantamento dos danos e prejuízos provocados pelas aludidas cheias e inundações incumbe ao Grupo de Trabalho Técnico para a Identificação das Infraestruturas e dos Equipamentos Públicos coletivos que tenham ficado destruídos ou danificados pelas inundações que ocorreram no dia 4 de abril de 2021 e para a formulação de propostas de reconstrução ou de reabilitação dos mesmos, criado pelo Despacho n.º 046/PM/IV/2021, de 7 de abril;
4. Ficam interditas, nas áreas inundáveis e áreas de instabilidade de vertentes de perigosidade média a muito elevada nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, as ações ou formas de utilização do solo suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento ou de agravamento dos seus efeitos, nomeadamente a construção e reconstrução de habitações;
5. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 33/2021

de 9 de Abril

SUSPENDE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 27/2021, DE 1 DE ABRIL, QUE MANTEVE A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 27/2021, de 1 de abril, se manteve a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli;

Considerando que, na madrugada do passado dia 4 de abril de 2021, o território nacional foi atingido pelo Ciclone Tropical Seroja, tendo este provocado ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias e inundações, assim como movimentos de vertente;

Considerando que, em consequência da passagem do Ciclone Tropical Seroja um elevado número de equipamento coletivos e de infraestruturas ficaram destruídos tal como um grande número de imóveis particulares;

Considerando a necessidade de se assegurar a realização imediata de operações de limpeza e de desobstrução das vias públicas de forma a garantir o escoamento das águas pluviais e a salubridade dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de permitir a realização de obras de reparação e de consolidação dos imóveis particulares de forma a garantir a sua segurança, bem como a segurança daqueles que nos mesmos mantêm a sua habitação ou o seu local de trabalho;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Fica suspensa a vigência da Resolução do Governo n.º 27/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli;
2. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 4 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 34/2021

de 9 de Abril

**PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À
RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2021, DE 1 DE
ABRIL, QUE MANTEVE A IMPOSIÇÃO DE UMA
CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 28/2021, de 1 de abril, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando que a decisão de manter a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau procurou evitar ou mitigar o risco de propagação da COVID-19 por outras circunstâncias administrativas através do forte condicionamento da circulação de pessoas em território nacional com origem naquele município;

Considerando a atual situação epidemiológica do município de Baucau;

Considerando que a atual situação epidemiológica do município de Baucau aconselha a que se mantenham restrições ao trânsito de pessoas em território nacional com origem naquela circunscrição administrativa, de forma a evitar a propagação da COVID-19;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspendeu parcialmente o gozo do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência, permitindo a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 28/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau;
2. O n.º 12 da Resolução do Governo n.º 28/2021, de 1 de abril, passa a ter a seguinte redação: «A presente Resolução do Governo caduca às 2:59 horas do dia 16 de abril de 2021.»;
3. O texto integral da Resolução do Governo n.º 28/2021, de 1 de abril, é republicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte para todos os efeitos legais;

4. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o número 3)

Resolução do Governo n.º 28/2021

de 1 de abril

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 22/2021, de 29 de março, foi mantida uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade

e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Baucau que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excepcionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Díli, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
7. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na

estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:

- a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de abril de 2021;

13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 3 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 35/2021

de 9 de Abril

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 30/2021, DE 1 DE ABRIL, QUE MANTEVE A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 30/2021, de 1 de abril, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque;

Considerando que a decisão de manter a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque procurou evitar ou mitigar o risco de propagação da COVID-19 por outras circunstâncias administrativas através do forte condicionamento da circulação de pessoas em território nacional com origem naquele município;

Considerando a atual situação epidemiológica do município de Viqueque;

Considerando que a atual situação epidemiológica do município de Viqueque aconselha a que se mantenham restrições ao trânsito de pessoas em território nacional com origem naquela circunscrição administrativa, de forma a evitar a propagação da COVID-19;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, suspendeu

parcialmente o gozo do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência, permitindo a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 30/2021, de 1 de abril, que manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque;
2. O n.º 12 da Resolução do Governo n.º 30/2021, de 1 de abril, passa a ter a seguinte redação: «A presente Resolução do Governo caduca às 2:59 horas do dia 16 de abril de 2021.»;
3. O texto integral da Resolução do Governo n.º 30/2021, de 1 de abril, é republicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte para todos os efeitos legais;
4. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o número 3)

Resolução do Governo n.º 30/2021

de 1 de abril

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 24/2021, de 29 de março, foi mantida uma cerca sanitária no município de Viqueque;

Considerando o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 3 de abril de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de maio de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de

subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;

4. Os pedidos de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Viqueque que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas que sejam excepcionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Viqueque, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Viqueque apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, pelas seguintes vias:
 - a) estrada nacional que liga Natarbora a Iliomar;
 - b) estrada nacional que liga Viqueque a Baucau.
7. Nos limites ocidental e oriental e norte e sul das estradas nacionais referidas no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Viqueque e que tenham origem noutras circunscrições adminis-

trativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Viqueque;

- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Viqueque cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Viqueque;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Viqueque e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de abril de 2021;
13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 3 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 13/2021

de 9 de Abril

DEFINE AS REGRAS DE CUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO TERAPÊUTICO OBRIGATÓRIO NA RESIDÊNCIA

O Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre os dias 3 de abril e 2 de maio de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo inclui-se a de sujeição a isolamento terapêutico obrigatório de todos os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou a infeção com SARS-CoV-2.

De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, o isolamento terapêutico obrigatório deve ser cumprido em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, admite contudo o cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em Diploma Ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

Para o efeito, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, as regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, através da definição das regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência.

As regras que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define as regras de cumprimento do isolamento terapêutico na residência.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se aos processos de autorização de isolamento terapêutico na residência, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 3.º
Regras de cumprimento do isolamento terapêutico na residência

1. O indivíduo autorizado a cumprir o isolamento terapêutico na residência deve permanecer em confinamento durante o período total de 14 dias, estando obrigado a observar as seguintes regras:
 - a) Evitar a partilha de habitação com indivíduos com comorbidade, com idade igual ou superior a 60 anos, ou com outros grupos vulneráveis;
 - b) Permanecer no espaço separado de outros residentes, preferencialmente em quarto individual;
 - c) Utilizar uma casa de banho individual, preferencialmente separada de outras pessoas, assim como com toalhas e outros utensílios de higiene;
 - d) Evitar o uso de espaços comuns com outras pessoas residentes, incluindo nos períodos de refeições;
 - e) Colocar sempre uma máscara descartável quando, por motivos de saúde, higiene e segurança, precisar de sair do quarto;
 - f) Permanecer na residência;
 - g) Não receber visitas, sendo apenas autorizado a frequentar a residência quem coabitar;
 - h) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - i) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - j) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - k) Lavar as mãos com frequência;
 - l) Realizar a higienização e desinfeção regular do quarto;

m) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;

n) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

2. No caso de desenvolver sintomas moderados ou graves de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento terapêutico obrigatório deve contactar de imediato o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, enquanto aguarda o rastreio médico realizado pelo profissional de saúde responsável.

Artigo 4.º
Fiscalização técnica do cumprimento da regras de isolamento terapêutico na residência

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária que, em coordenação com o familiar mais próximo, os líderes locais e comunitários, incumbe-lhe designadamente:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento terapêutico no domicílio recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre a regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias do utente, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde de cada pessoa em isolamento terapêutico, especificamente em relação aos sintomas de COVID-19;
- d) Coordenar a transferência imediata do indivíduo com sintomas moderado ou grave de COVID-19, para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento de Estado determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento terapêutico na residência;
- f) Manter o registo diário e regular de todos os indivíduos que partilham a mesma residência com a pessoa que se encontram em isolamento terapêutico no domicílio;
- g) coordenar com os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento terapêutico na residência, bem como da morada, a fim de assegurar o patrulhamento necessário na respetiva área geográfica.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de abril de 2021.

A Ministra da Saúde

Dra. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2021

de 9 de Abril

**DEFINE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SAÚDE E
HIGIENE NA HABITAÇÃO PARA EFEITOS DE
AUTORIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
ISOLAMENTO TERAPÊUTICO NA RESIDÊNCIA**

O Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre os dias 3 de abril e 2 de maio de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo inclui-se a de sujeição a isolamento terapêutico obrigatório de todos os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou a infeção com SARS-CoV-2.

De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, o isolamento terapêutico obrigatório deve ser cumprido em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, admite contudo o cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabeleci-

mentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação, definidos em Diploma Ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, através da definição dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico na residência.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define os requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico na residência.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se aos processos de autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 3.º
Requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação

Só pode ser autorizado o isolamento terapêutico obrigatório em residência quando esta cumulativamente:

- a) se encontre separada da via pública por muro ou vedação;
- b) disponha de uma divisão que permita a permanência, no interior da mesma, de uma pessoa, durante o tempo de duração do isolamento, em condições salubres e saudáveis;
- c) disponha de uma casa-de-banho para uso exclusivo da pessoa sujeita a isolamento terapêutico obrigatório;
- d) disponha de acesso a água potável, à rede de saneamento básico e à rede elétrica;

- e) disponha de ligação terrestre à rede telefónica ou se encontre em área de cobertura de uma das redes de telecomunicações móveis.

Artigo 4.º

Avaliação técnica do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação

1. A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência incumbe a um profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica.
2. A avaliação a que se refere o número anterior realiza-se sob a forma de inspeção ao imóvel no qual deverá ser cumprido o isolamento terapêutico obrigatório, e que tem lugar antes da decisão da Ministra da Saúde, ou de órgão com competência delegada ou subdelegada, sobre a autorização do mesmo.
3. Após a realização da inspeção a que se refere o número anterior, é elaborado um relatório que é apresentado de imediato à Ministra da Saúde ou ao órgão com competência delegada ou subdelegada para decidir o pedido de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de abril de 2021.

A Ministra da Saúde

Dra. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 15/2021

de 9 de Abril

**REGRAS DE CUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO**

O Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre os dias 3 de abril e 2 de maio de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo inclui-se a de sujeição a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, indivíduos que sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2 mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos, e todos os profissionais de saúde que tenham trabalhado em centros de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2.

De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, através da definição das regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma ministerial define as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos sujeitos a isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento

estabelecido para o efeito pelo Estado, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 3.º

Regras de isolamento profilático obrigatório

1. O indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve permanecer em confinamento durante o período total de 14 dias, observando as seguintes regras:

- a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
- b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
- c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
- d) Não receber visitas;
- e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
- f) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
- g) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
- h) Lavar as mãos com frequência;
- i) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
- j) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
- k) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

2. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve contactar o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável.

Artigo 4.º

Fiscalização técnica do cumprimento da regras de isolamento profilático obrigatório

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária que, em coordenação com os serviços de segurança, líderes locais e comunitários, incumbe-lhe designadamente:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre a regras a serem cumpridas;

b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;

c) Monitorizar diariamente o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-Cov-2;

d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento de Estado determinado para o efeito;

e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento profilático obrigatório;

f) Informar os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que realizam o isolamento profilático na residência, bem como a morada dos mesmos, a fim de reforçar o a fiscalização necessária.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 12/2021, de 1 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de abril de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH